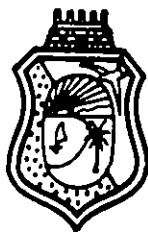


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 89

Em 12 de Janeiro de 1999

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Docum.
Serviço de Protocolo

Mensagem N.º 6.395

ALTERA O ART.1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.865, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998, PUBLICADA NO D.O.E. , DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROV
DÊNCIAS.

*Autógrafo 03
23 03 99*

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO, PARA
OS MEDIDOS CABIVEIS
FORT. 12.02.99
Figueiredo.

Maria Ivone Pinheiro de Figueiredo
Assessora da Presidência



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.395 /199.

Senhor Presidente,

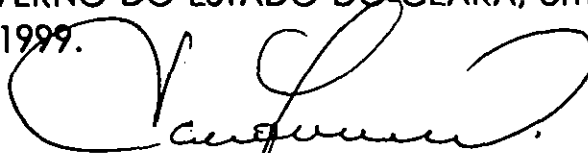
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

O Projeto merece acolhida por tratar de doação de áreas arrecadas para a Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE destinadas a implantação do Complexo Industrial-Portuário do Pecém, o que, indubitavelmente, representará o início de uma nova fase para o desenvolvimento econômico e social dos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, através da oferta de inúmeros empregos diretos pelas indústrias e, concomitantemente, melhorias no orçamento familiar da população local.

O Projeto vem, assim, privilegiar a interiorização industrial através de ações inerentes aos objetivos da CODECE, e dentre estas, a implantação ou ampliação de áreas, pólos e distritos industriais, comércio e serviços.

Certo do elevado espírito público dos integrantes dessa Augusta Casa, confio em que o Projeto haverá de ser aprovado, após apreciação em regime de urgência, dada a relevância do assunto de que trata, e colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 08 de fevereiro de 1999.

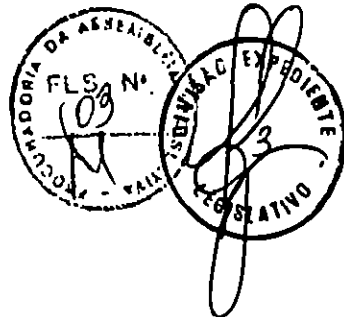

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta.





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Altera o art. 1º. da Lei Estadual nº. 12.865, de 26 de novembro de 1998, publicada no D.O.E, de 02 de Dezembro de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual,

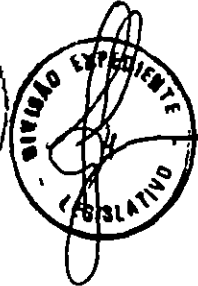
Art. 1º - O Art. 1º. da Lei Estadual nº. 12.865, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. - Fica o Estado do Ceará autorizado a doar à Companhia de Desenvolvimento do Ceará – CODECE, as áreas de terra integrantes de seu patrimônio, adquiridas através de arrecadação e de processos expropriatórios, nos termos do Decreto nº 24.032, de 06.03.96, situados entre os Municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, dentro de uma área total de 335Km² (trezentos e trinta e cinco quilômetros quadrados), descritos com as dimensões e confrontações constantes do Anexo Único desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº _____
PROPOSTA Nº 6.395 / 99
PROJETO Nº _____
VOTO AD APROVAÇÃO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO IMPLENTE / TRIBUNA DA 1ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Ver Art. 12, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA A AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PLENÁRIO 13 DE MARÇO DE 1999 2



PUBLICADO
Em 19 de 2 de 1999
Guaracá

De acordo com o art. 183
R. Lemos encaminha-se
à Justiça, Serviço Público
Em 19 de 2 de 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 2102109



Leis Estaduais - 1989 a 1998

SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Art. 16, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

§ 1º. Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado.

§ 2º. ...”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada inclusive aos Concursos em andamento, abertos após o advento da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

1998LEI Nº 12.865, DE 26.11.98 (DO 02.12.98)

Autoriza a doação de imóveis pertencentes ao Estado do Ceará destinados a implantação do Complexo Industrial Portuário do Pecém, e dá outras providências.

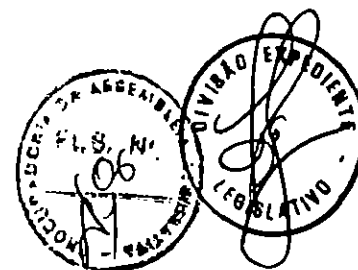
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a doar à Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, as áreas de terra integrantes do seu patrimônio, adquiridas através de processos expropriatórios, nos termos do Decreto Estadual nº 24.032 de 06.03.96, situadas entre os Municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, dentro da área total de 335 Km² (trezentos e trinta e cinco quilômetros quadrados) descrita, com as dimensões e confrontações constantes do Anexo Único desta Lei.

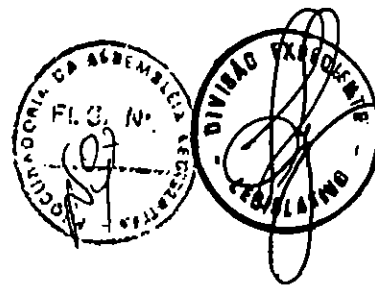
Art. 2º. As áreas objeto das doações de que trata esta Lei destinar-se-ão à implantação do Complexo Industrial-Portuário do Pecém, inclusive com instalação de indústrias de variados segmentos, de forma a garantir a geração de empregos à população do Estado.

Art. 3º. A Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, deverá exigir das empresas que pretendam implantar-se no Complexo Industrial-Portuário do Pecém, o cumprimento das determinações constantes



Leis Estaduais - 1989 a 1998

coordenadas Norte 9.606.702,46 e Este 518.582,26. Deste, seguindo-se por uma linha reta, com uma distância aproximada de 352,90 metros, chega-se ao vértice 08, de coordenadas Norte 9.606.876,03 e Este 518.872,50, situado a margem direita da CE-421, (sentido Sul-Norte). Deste seguindo-se por uma linha reta, com uma distância aproximada de 880,60 metros, chega-se ao vértice 09, de coordenadas Norte 9.607.755,72 e Este 518.931,84, situado nos fundos da Lavanderia Pública. Deste, seguindo-se por uma linha reta, com uma distância aproximada de 533,20 metros, chega-se ao vértice 10 de coordenadas Norte 9.607.705,30 e Este 519.461,73, situado próximo à residência da Sra. Luzia Herculano da Silva (poste de eletrificação). Deste, seguindo-se por uma linha reta, com uma distância aproximada de 237,40 metros, chega-se ao vértice 11 de coordenadas Norte 9.607.940,94 e Este 519.490,55, situado nas proximidades do galpão da colônia dos pescadores (Passatempo - próximo ao poste de eletrificação). Deste, margeando o Oceano Atlântico, com uma distância aproximada de 6.769,65 metros, chega-se ao vértice 12, de coordenadas Norte 9.603.590,20 e Este 524.677,05, situada na Barra do rio Cauipe. Deste seguindo-se pelo curso natural do rio Cauipe, com uma distância aproximada de 2.040,60 metros, chega-se ao vértice 13, de coordenadas Norte 9.601.580,00 e Este 524.328,32 situado no encontro do rio Cauipe com o riacho dos Matões. Deste, seguindo-se em linha reta, com uma distância aproximada de 6.028,81 metros, chega-se ao vértice 14, de coordenadas Norte 9.595.576,20 e Este 524.876,00, situado no cruzamento da estrada vicinal da Santa Rosa, com a vicinal que dá acesso a Monguba. Deste, seguindo-se pela estrada vicinal da Santa Rosa, com a distância aproximada de 6.973,21 metros, chega-se ao vértice 15, de coordenadas Norte 9.589.050,43 e Este 522.418,38, situado na BR-222, na margem direita. Deste seguindo-se pela BR-222 com uma distância aproximada de 1.570,09 metros chega-se ao vértice 16, de coordenadas Norte 9.588.429,10 e Este 523.893,50, situada na BR-222, estrada para localidade de Timbó. Deste, seguindo-se pela estrada vicinal que dá acesso à localidade Timbó com uma distância aproximada de 4.197,38 metros, chega-se ao vértice 17 de coordenadas Norte 9.584.734,30 e Este 521.901,90 situado no entroncamento das vicinais de Timbó com Capim Grosso. Deste, seguindo-se pela estrada vicinal de Capim Grosso com uma distância aproximada de 5.160,91 metros, chega-se ao vértice 18 de coordenadas Norte 9.584.350,20 e Este 516.755,30, situado na localidade de Capim Grosso. Deste seguindo-se pela estrada vicinal que dá acesso a localidade



Leis Estaduais - 1989 a 1998

nas Normas Técnicas para Distritos e Áreas Industriais em vigor.

Art. 4º. As doações de que trata a presente Lei serão transcritas no Registro de Imóveis das respectivas Comarcas de situação dos bens, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 6.015 de 31.12.73.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

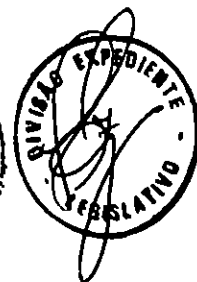
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº

MEMORIAL DESCRITIVO

Partindo-se do vértice 01, de coordenadas UTM, Norte 9.608.011,09 e Este 518.477,34, situado no final da rua Jangadeiro, nas proximidades da residência do Sr. Milton Montezuma, na vila do Pecém, seguindo-se por uma linha reta, com uma distância aproximada de 336,80 metros, chega-se ao vértice 02, situado no cruzamento das ruas São Pedro com rua Santo Antônio, de coordenadas Norte 9.607.710,46 e Este 518.630,11. Deste seguindo pela rua Santo Antônio, com uma distância aproximada de 111,80 metros, chega-se ao vértice 03, situado próximo a residência do Sr. Raimundo Geraldo Lopes (poste de eletrificação), de coordenadas Norte 9.607.729,53 e Este 518.519,95. Deste, seguindo-se pela mesma rua (Santo Antônio), com a distância aproximada de 111,70 metros, chega-se ao vértice 04, de coordenadas Norte 9.607.618,57 e Este 518.507,73 situado próximo à residência da Sra. Raimunda Ferreira do Nascimento. Deste, seguindo-se por uma linha reta, com uma distância aproximada de 118,30 metros até encontrar a cerca do imóvel pertencente ao Sr. José Ferreira de Sousa, chega-se ao vértice 05, de coordenadas Norte 9.607.617,12 e Este 518.615,82. Deste seguindo-se por uma linha reta, com uma distância aproximada de 294,10 metros, chega-se ao vértice 06, de coordenadas Norte 9.607.331,08 e Este 518.531,93, situado na CE-348 na margem esquerda (sentido Este-Oeste). Deste seguindo-se por uma linha reta, com uma distância aproximada de 630,00 metros, até encontrar o imóvel pertencente à Sra. Josefa de Moraes Ramos, chega-se ao vértice 07, de



Leis Estaduais - 1989 a 1998

de Boqueirão dos Cunhas com a distância aproximada de 3.178,29 metros, chega-se ao vértice 19, de coordenadas Norte 9.585.881,30 e Este 513.970,11, situada no entroncamento da vicinal do Boqueirão dos Cunhas com a vicinal que dá acesso a BR-222. Deste seguindo-se pela vicinal que dá acesso a BR-222 com uma distância aproximada de 6.094,99 metros, chega-se ao vértice 20, de coordenadas Norte 9.591.723,52 e Este 512.889,90, situado na BR-222. Deste seguindo-se pela BR-222 com uma distância aproximada de 3.077,96 metros, chega-se ao vértice 21 de coordenadas Norte 9.592.755,72 e Este 509.880,33, situado na calçada da Igreja de Catuana. Deste seguindo-se pela CE-156, com uma distância aproximada de 8.512,67 metros, chega-se ao vértice 22 de coordenadas Norte 9.601.161,72 e Este 511.224,54, situado no encontro das CEs 156 e 085. Deste, seguindo pela CE-085, com a distância aproximada de 3.774,58 metros chega-se ao vértice 23, de coordenadas Norte 9.601.294,00 e Este 507.452,50, situado na calçada lado direito do vão da ponte sobre o Rio Anil. Deste seguindo-se pelo curso do Rio Anil e São Gonçalo, com uma distância aproximada de 14.889,96 metros, chega-se ao vértice 24, de coordenadas Norte 9.616.181,67 e Este 507.630,48, situado na barra do Rio São Gonçalo (Rio Silpé). Deste seguindo-se em linha reta com uma distância aproximada de 3.677,24 metros, chega-se ao vértice 25, de coordenadas Norte 9.612.571,31 e Este 508.326,69, situado próximo à churrascaria do Zé Bigode de propriedade do Sr. Joaquim Lopes de Lima, na vila da Taíba. Deste, seguindo-se em linha reta, margeando as dunas da Taíba, com a distância aproximada de 3.998,88 metros chega-se ao vértice 26, de coordenadas Norte 9.611.775,00 e Este 512.452,65, situado em frente a casa do Sr. Manuel Fernandes. Deste, seguindo-se em linha reta, com uma distância aproximada de 539,82 metros, chega-se ao vértice 27 de coordenadas Norte 9.612.289,30 e Este 512.345,70, situado próximo a casa do Sr. Raimundo Porfírio Sampaio. Deste, margeando o Oceano Atlântico, com uma distância aproximada de 7.104,79 metros. Chega-se ao vértice 01, de coordenadas Norte 9.608.011,09 e Este 518.477,34, situado no final da Rua Jangadeiro na Vila do Pecém, ponto inicial do presente memorial descritivo.

1998LEI Nº 12.866, DE 10.12.98 (DO 11.12.98)

Autoriza a Abertura de Créditos Especiais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva nº 01 /99 ao Projeto de Lei nº /99 referente a Mensagem nº
6.395/99

I - Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Quando da implantação de distrito industrial na área de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser definidas e devidamente urbanizadas, em seu interior ou adjacências, áreas para uso residencial destinadas aos trabalhadores ali empregados, ficando vedada sua localização nas proximidades de empreendimentos cujos resíduos, ruídos, emanções, vibrações ou radiações possam por em risco a saúde, o bem estar ou a segurança dos moradores."

Plenário da Assembleia Legislativa do Ceará, em de de
1999.



DEPUTADO ACILON GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar um fenômeno bastante comum ocasionado pela implantação de distritos industriais, qual seja, a segregação do trabalhador nele empregado em áreas distantes e de difícil acesso.

Tal fato ocorre em virtude da sobrevalorização das áreas localizadas em sua proximidade, o que as torna inviáveis para destinarem-se ao uso residencial dos operários, forçando-os a buscarem moradia em áreas distantes e, na maioria das vezes, de acesso difícil e dispendioso em relação ao local de trabalho.

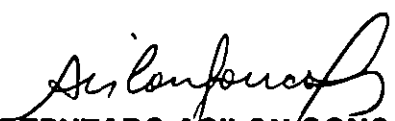
Face a importância e ao interesse público que subjaz à iniciativa, solicito o apoio dos nobres colegas para aprová-la.

Emenda Aditiva nº 01 /99 ao Projeto de Lei nº /99 referente a Mensagem nº
6.395/99

I - Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Quando da implantação de distrito industrial na área de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser definidas e devidamente urbanizadas, em seu interior ou adjacências, áreas para uso residencial destinadas aos trabalhadores ali empregados, ficando vedada sua localização nas proximidades de empreendimentos cujos resíduos, ruídos, emanções, vibrações ou radiações possam por em risco a saúde, o bem estar ou a segurança dos moradores."

Plenário da Assembleia Legislativa do Ceará, em de de
1999.



DEPUTADO ACILON GONÇALVES



JUSTIFICATIVA



A presente emenda objetiva evitar um fenômeno bastante comum ocasionado pela implantação de distritos industriais, qual seja, a segregação do trabalhador nele empregado em áreas distantes e de difícil acesso.

Tal fato ocorre em virtude da sobrevalorização das áreas localizadas em sua proximidade, o que as torna inviáveis para destinarem-se ao uso residencial dos operários, forçando-os a buscarem moradia em áreas distantes e, na maioria das vezes, de acesso difícil e dispendioso em relação ao local de trabalho.

Face a importância e ao interesse público que subjaz à iniciativa, solicito o apoio dos nobres colegas para aprová-la.



REQUERIMENTO 0080/99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
 EM 19/2 /99 REC. POR *Quaracini*



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO GOV. GERAL. de 1998

APPROVADO EM 29 de 1998
 RETORNO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº
6.395 ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº
12.865, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998,
PUBLICADA NO DOE, DE 02 DE DEZEMBRO
DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.395.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

1
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

PROPOSTA Nº 0000, 99
ANEXO Nº 2
P.º 1
VISTO 1
CO. 1
LID. 2º ord
(X) PROCESSAMENTO ORDINÁRIO
() CM
() QUERIMENTO
() EX
() EN 73 02 9
PLENÁRIO 13 73 02 9



MENSAGEM Nº 6.395

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.865, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998, PUBLICADA NO D.O.E., DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1

PARECER Nº L0001/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.395, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar o art. 1º da Lei estadual nº 12.865, de 26 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de dezembro de 1998.

2. Na justificativa da proposição, o Chefe do Poder Executivo enfatiza que "o Projeto merece acolhida por tratar de doação de áreas arrecadadas para a Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, destinadas à implantação do Complexo Industrial-Portuário do Pecém, o que, indubitavelmente, representará o início de uma nova fase para o desenvolvimento econômico e social dos Municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, através da oferta de inúmeros empregos diretos pelas indústrias e, concomitantemente, melhorias no orçamento familiar da população local".

II

3. O projeto busca preservar o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 154, caput, da Carta Estadual, segundo o qual a Administração Pública, direta e indireta, somente pode realizar as condutas autorizadas ou determinadas por lei.

am

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



MENSAGEM Nº 6.395

2

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.865, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998, PUBLICADA NO D.O.E., DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4. Assim sendo, em tendo constatado o Estado do Ceará que as áreas de terra discriminadas no Anexo Único da Lei nº 12.865, de 26 de novembro de 1998, não foram adquiridas unicamente através de processos expropriatórios - como consta na redação do art. 1º da referida lei -, mas também por arrecadação¹, deve fazer constar este último fato no texto daquela norma legal, para que possa regularmente alienar tais áreas, sem afronta ao princípio constitucional da legalidade administrativa.

5. Por serem os bens públicos (móveis, imóveis e direitos) indisponíveis (ver art. 19, § 2º, CE/89), o que enseja a respectiva inalienabilidade e impenhorabilidade, urge correta autorização legislativa, para a devida desafetação do interesse público, no objetivo de aliená-los, sob qualquer forma.

6. É próprio frisar novamente que a Lei estadual nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, não extinguiu a Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, para a qual foi autorizada, pela Lei nº 12.865/98, a doação de bens imóveis, mas unicamente AUTORIZOU a extinção por iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

7. Assim sendo, desde que não extinta, por iniciativa do Governador do Estado do Ceará - que para tanto tem autorização da Lei estadual nº 12.782/97 - a CODECE, poderá, juridicamente, ser realizada a transferência em questão, tendo em vista a existência jurídica do donatário.

8. Por fim, quanto à emenda apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Deputado estadual Acilon Gonçalves,

¹ Arrecadação é a forma de aquisição de propriedade nas hipóteses de heranças jacentes - em que não há testamento nem herdeiros necessários, ou quando estes renunciaram à herança. O Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 1.143, reza que "a herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até declaração de vacância; caso em que será incorporada ao domínio da União, DO ESTADO ou do Distrito Federal".

m

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



MENSAGEM Nº 6.395

3

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.865, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998, PUBLICADA NO D.O.E., DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ponderamos que a mesma firma-se inconstitucional, por ausência de pertinência com o objeto da proposição em estudo.

9. Com efeito, o projeto destina-se, exclusivamente, a regularizar preceito normativo da Lei estadual nº 12.865, de 26 de novembro de 1998, circunscrito a uma autorização legislativa para alienação, por doação, de imóveis públicos, não almejando estabelecer regras relativas às obrigações a serem cumpridas quando e para a instalação do Complexo Industrial do Porto de Pecém.

10. O egrégio Supremo Tribunal Federal é reiterado quanto à necessidade de pertinência temática das emendas parlamentares. A exemplo:

"FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA REFERIDA EMENDA, POR SUA ABSOLUTA IMPERTINÊNCIA, EM FACE DO TEXTO DO PROJETO, ORIGINÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, já que pretendeu introduzir matéria relativa a pensão militar, onde se cuidava da antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos" [STF/Pleno, RDA 197/229 e RTJ 152/43] (caixa alta e grifos nossos)

"A LEI de iniciativa privativa de Tribunal de Justiça, como aquela que diz respeito à criação de seus cargos (CF, art. 96, II, b), PODE SER OBJETO DE EMENDA PARLAMENTAR, DESDE QUE OS DISPOSITIVOS INTRODUZIDOS NO TEXTO DA LEI NÃO ESTEJAM DESTITUÍDOS DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO ORIGINAL..." [STF, Informativo nº 114] (caixa alta e grifos nossos)

"Relevância jurídica da arguição da inconstitucionalidade, perante o art. 96, II, 'b' e 'd', da Carta Federal, de DISPOSITIVOS DE LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS EM CUJA ELABORAÇÃO FORAM INSERIDOS, POR EMENDA PARLAMENTAR,

W

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

MENSAGEM Nº 6.395

MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.865, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998, PUBLICADA NO D.O.E., DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISPOSITIVOS DESTITUÍDOS DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO oriundo do Tribunal de Justiça.
[STF, ADInMC 1.682-8/SC] (caixa alta e grifos nossos)

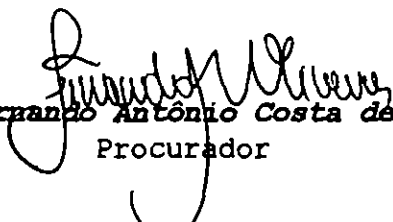
(11). A necessidade de estreita pertinência temática da emenda com o projeto que almeja alterar, ampara-se - também - no inegável fato pelo qual, em não ocorrendo, poderá estar o Poder Legislativo, por via indireta, colidindo com a reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, tal como sucederá no processo legislativo em exame, se admitida a emenda apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual Acilon Gonçalves, desde que, na realidade, a mesma impõe, sem que matéria pertinente tenha sido iniciada pelo Governador do Estado, e, portanto, em colisão com o art. 60, § 2º, d, da Carta Estadual, obrigações a entidades e órgãos do Poder Executivo, atinentes ao dever de definir e urbanizar áreas para uso residencial no Complexo Industrial do Porto de Pecém.

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição e pela inadmissibilidade da emenda apresentada pelo Excelentíssimo Deputado estadual Acilon Gonçalves.

13. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de fevereiro de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Fernando Hugo
Comissão de Justiça, em 02 de março de 1999



Presidente

PARECER

[Signature]

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE março DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 02 de março de 1999

[Signature]
Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL



MATÉRIA: Altera o art. 1º da Lei Estadual nº 12.865, de 26 de novembro de 1998, publicada no D. O. E., de 02 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

RELATOR: [Assinatura]

PARECER: [Assinatura]

Favorável ao Projeto e con-
trário a Emenda Nº 01, por considerá-la incons-
titucional.

Fortaleza, 09 de Março de 1999

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao parecer do relator.
Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto. Legislativo

Fortaleza, 09 de março de 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 14 de 11 de 1999

Presidente

PARECER



Para entrar aenda n.º (1)

1 -

15-03-99

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 15 de março de 1999

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 15 de março de 1999

Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 17 de março de 1999

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 18 de março de 1999

1.º SECRETÁRIO

CONFERÊNCIA DE PALESTINA

CONFERÊNCIA DE PALESTINA

CONFERÊNCIA DE PALESTINA

CONFERÊNCIA DE PALESTINA

CONFERÊNCIA DE PALESTINA

CONFERÊNCIA DE PALESTINA

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.395/99

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 23 de 03 de 1999

Altera o Art. 1º da Lei Estadual nº 12.865, de 26 de novembro de 1998, publicado no D.O.E., de 02 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

1º SECRETÁRIO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Estadual nº 12.865, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a doar à Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, as áreas de terra integrantes de seu patrimônio, adquiridas através de arrecadação e de processos expropriatórios, nos termos do Decreto nº 24.032, de 06.03.96, situados entre os municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, dentro de uma área total de 335km² (trezentos e trinta e cinco quilômetros quadrados), descritos com as dimensões e confrontações constantes do Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 23 de março de 1999.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
no Lei.
Em: 14 / 04 / 99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.892, de 14.04.99



AUTÓGRAFO NÚMERO TRÊS

Altera o Art. 1º da Lei Estadual nº 12.865, de 26 de novembro de 1998, publicado no D.O.E., de 02 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Estadual nº 12.865, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a doar à Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, as áreas de terra integrantes de seu patrimônio, adquiridas através de arrecadação e de processos expropriatórios, nos termos do Decreto nº 24.032, de 06.03.96, situados entre os municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, dentro de uma área total de 335km² (trezentos e trinta e cinco quilômetros quadrados), descritos com as dimensões e confrontações constantes do Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de março de 1999.

	DEP. WELINTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 03 DE 23, 3, 99

Guaraciama

LEI Nº. 12892 de 14, 4, 99

PUBLICADA em 19 de 4, 1, 99

Guaraciama

LEI Nº.
PUBLICADA

ARQUIVE SE

DIV. EX. E SOL. & TIVO

M 5, 1, 8, 99

Guaraciama